



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE N° \_\_\_\_ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao Art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Autoriza a todas as Pessoas com Deficiência que adquiriram veículos de passageiros ou veículos de uso misto com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, a respectiva venda, sem a necessidade de autorização judicial, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o Art. 48A e Parágrafos, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninholzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholzuliani@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227198508200>



\* c d 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 48A** Dispensa de autorização judicial a revenda de veículos novos de passageiros ou veículos de uso misto adquiridos com isenção de IPI, ICMS e/ou IOF, pelos representantes legais da Pessoa com Deficiência, que não possui capacidade para os atos da vida civil, desde que o valor empregado na aquisição não provenha de se sua renda ou patrimônio.

§1º A comprovação da utilização de valor não pertencente a pessoa com deficiência deverá ser feita no processo administrativo que autorize a respectiva isenção.

§2º Comprovada a origem não decorrente de renda/patrimônio da Pessoa com Deficiência a propriedade do veículo, na emissão da documentação, sairá em nome do representante legal constante do respectivo Processo Administrativo, mantendo as restrições legais existentes em relação ao veículo.

§3º Os prazos da liberação para revenda deverão ser cumpridos, não se alterando, respeitando as respectivas legislações a respeito.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900  
Brasília/DF E-mail: [dep.geninholuzuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninholuzuliani@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227198508200>



\* CD227198508200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o instituto da isenção se caracteriza pela desobrigação de pagamento de determinadas taxas e impostos, a partir de condições objetivas de determinadas pessoas e ou fatos.

No caso em comento, nossa legislação com muita propriedade reconheceu a importância de suas concessões para as pessoas com deficiência que adquirissem carros novos, pessoalmente ou por meio de representantes legais, em relação aos Impostos de Produtos Industrializados (IPI), Impostos de Circulação de Mercadorias (ICMS) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Essa tomada de decisão baseou-se em vários dispositivos legais, dentre os quais destaco os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Sabe-se o quanto essas pessoas possuem dificuldades excedentes para o exercício de uma vida com autonomia e independência. Reconhece-se a falta de acessibilidade e nela perpassa o quanto o transporte público não atende a critérios mínimos para a sua utilização. Ademais, quando se tem o transporte adequado, não há calçadas para se transitar, por exemplo.

Dessa forma, o Poder Público entendeu pertinente e imperiosa a concessão de isenções dos impostos supra descritos como meio de promover o exercício da cidadania, buscando facilitar o acesso a essas pessoas a aquisição de veículo próprio.

Todavia, muitos transtornos vêm ocorrendo no ato da revenda desses veículos, pois, via de regra, exige-se autorização judicial, nas hipóteses em que a Pessoa com Deficiência não possui capacidade civil, quer seja por



\* CD227198508200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

idade ou condições inerentes à sua pessoa, como por exemplo o autista severo, a pessoa com deficiência intelectual.

Dessa forma, o benefício inicialmente concedido em relação a isenção passa a trazer uma série de problemas e, em muitas hipóteses, despesas excedentes para a pessoa com deficiência, visando a revenda do veículo. Isso porque, com a legislação atual, conforme exposto alhures, é necessário o acionamento do Poder Judiciário para autorizá-la. Aqui, impõe-se o pagamento de despesas judiciais e extrajudiciais, além da contratação de advogado(a).

Insta esclarecer, por conseguinte, que a autorização da revenda pelo Poder Judiciário fica vinculada ao seu valor ser aplicado em nome da pessoa com deficiência, independentemente da renda/patrimônio utilizado no ato da compra lhe pertencer.

Entendemos como medida de justiça que nas hipóteses em que a renda/patrimônio pertencer a seu representante legal o veículo poderá ser vendido a qualquer tempo sem a obrigatoriedade da destinação do valor para a pessoa com deficiência, eis que não houve qualquer dilapidação do seu patrimônio. Nessa circunstância a propriedade do veículo já seria emitida em nome do representante legal.

Contudo, nas hipóteses em que o recurso utilizado lhe pertencer mantemos a assertiva da necessidade de acionamento do Poder Judiciário, para que seja expedida autorização judicial para a venda, visando a prevenção da ocorrência de fraudes, lesões ao patrimônio da pessoa com deficiência.



\* c d 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, esse projeto beneficia tanto a pessoa com deficiência como seus representantes legais, que por ela zelam, mantendo o cuidado necessário para que não ocorra possíveis perdas patrimoniais.

Pelas razões expostas, como medida de justiça, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

**GENINHO ZULIANI**  
**Deputado Federal - União Brasil/SP**



\* C D 2 2 7 1 9 8 5 0 8 2 0 0 \*